



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.123 - SP (2009/0200580-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANO FARIA FILHO
ADVOGADO : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO A REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA, BUSCANDO AMPLIAR O GRAU DE MINORAÇÃO DA VERBA - REJEIÇÃO - IMPORTÂNCIA ESTIPULADA EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE CONSOLIDADOS NESTA CORTE SUPERIOR - RECLAMO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.123 - SP (2009/0200580-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANO FARIA FILHO
ADVOGADO : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão monocrática de lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha, que deu parcial provimento a agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 546):

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. 50 (CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS). RAZOABILIDADE.

1. É razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.
2. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental (fls. 585-590), a insurgente afirma, em síntese, a necessidade de redução ainda maior do *quantum* indenizatório, afirmando permanecer exagerada a quantia de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.123 - SP (2009/0200580-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO A REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA, BUSCANDO AMPLIAR O GRAU DE MINORAÇÃO DA VERBA - REJEIÇÃO - IMPORTÂNCIA ESTIPULADA EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE CONSOLIDADOS NESTA CORTE SUPERIOR - RECLAMO DESPROVIDO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece provimento.

1. De início, vale gizar que esta Corte admite a revisão do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese em análise.

2. A decisão agravada conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir o valor a título de danos morais, fixando-o em quantia correspondente a cinquenta (50) salários mínimos, utilizando-se para tanto, dos seguintes fundamentos (e- fl. 547):

II - Ofensa ao art. 944 do CC

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

A respeito, colaciono os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 938.114/RJ, relator Ministro Raul Araújo Filho, DJ de 28.6.2010; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 971.113/SP, de minha relatoria, DJ de 8.3.2010; e Quarta Turma, EDcl no Ag n. 811.523/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 22.4.2008.

Portanto, o *decisum* agravado, ao reduzir a verba indenizatória de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.000,00 para valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por esta Corte em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual o ato jurisdicional deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

3. Do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0200580-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.237.123 / SP

Números Origem: 70986400 7098640001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANO FARIA FILHO
ADVOGADO : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANO FARIA FILHO
ADVOGADO : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.